DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Terça-feira, 12 de junho de 2018 | Ano II | Edição nº 85 | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI	2
Licitações e Contratos	2
Julgamento de Ata de Habilitação	2
Homologação / Adjudicação	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Avenida Champagnat, 333
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI

Licitações e Contratos

Julgamento de Ata de Habilitação

JULGAMENTO DE ATA DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS nº 008/2018
PROCESSO n° 042/2018

Objeto: contratação de empresa para realização de obras, sob o regime de execução por empreitada de preços unitários, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para reforma da cozinha piloto do município de Brodowski-SP, conforme memorial descritivo e cronogramas anexos.

1 - CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA EPP

a) O que buscou a administração na colocação da exigência de declaração de enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte foi validar a informação das empresas que fazem jus ao benefício da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A empresa deixou de apresentar a declaração com firma reconhecida, conforme anexo presente do edital, porém fez prova de seu enquadramento como empresa de pequeno porte por meio de declaração de enquadramento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com declaração sob nº 0.701.058/14-6.

E pelo registro, pacificado está, que supre a própria declaração de EPP e ME.

Em pesquisa online no site da JUCESP, pelo endereço eletrônico https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pesquisa.aspx, fica evidente a comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte da Construtora Diamantina LTDA EPP.

Seria excesso de formalismo afastar o benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, por deixar de apresentar a declaração com firma reconhecida, já à administração buscou validar a informação das empresas que fazem jus ao benefício da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entendemos, assim, não ser causa de afastamento do benefício de micro empresa e empresa de pequeno porte.

b) Com relação, a ausência de certidão de equipe técnica, também não prospera a impugnação.

A certidão de equipe técnica foi apresentada no envelope de habilitação da empresa Construtora Diamantina LTDA EPP, nas folhas nº 106 a 111, do volume nº 1 do certame.

Entendemos, assim, não ser causa de inabilitação.

c) relação à habilitação da empresa Construtora Diamantina sob alegação de que não apresentou a certidão de falência e concordata.

A impugnação não prospera.

Segundo disposição editalícia, não impugnada a tempo e modo, sendo o item 5.2, ficará dispensada a licitante que estiver cadastrada na prefeitura municipal de Brodowski, da apresentação de documentos comprobatórios abrangidos no cadastro.

O edital acompanha o artigo 32, da Lei 8666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

"§ 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
Conforme Lei Municipal
www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei."

Ora, a empresa Construtora Diamantina Ltda. EPP apresentou o CRC, rubricado por todos os licitantes, o que, por fé pública de quem o emitiu, demonstra a regularidade e o arquivo das informações e documentos junto na Secretaria de Licitações da Prefeitura Municipal de Brodowski.

Entendemos, assim, não ser causa de inabilitação.

2 - CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

a) O que buscou a administração na colocação da exigência de declaração de enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte foi validar a informação das empresas que fazem jus ao benefício da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A empresa deixou de apresentar a declaração com firma reconhecida, conforme anexo presente do edital, porém fez prova de seu enquadramento como empresa de pequeno porte por meio de declaração de enquadramento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

E pelo registro, pacificado está, que supre a própria declaração de EPP e ME.

Em pesquisa online no site da JUCESP, pelo endereço eletrônico https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pesquisa.aspx, fica evidente a comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte da Construsantos Comércio e Construção Civil LTDA - EPP.

Seria excesso de formalismo afastar o benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, por deixar de apresentar a declaração com firma reconhecida, já à administração buscou validar a informação das empresas que fazem jus ao benefício da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entendemos, assim, não ser causa de afastamento do benefício de micro empresa e empresa de pequeno porte.

3 - CDB CONSTRUTORA EIRELI – ME

A impugnada apresentou certidão negativa de débitos mobiliários vencida, em desconformidade com o edital.

A apresentação de certidão negativa de débitos mobiliários, pela impugnada CDB Construtora Eireli - ME, vencida em 15 de maio de 2018, não é causa para sua inabilitação.

Há dispositivo legal que contempla a possibilidade de apresentação de documentação, havendo restrição tributária, para até cinco dias após a declaração de licitante vencedor, se o caso, já que a empresa é ME.

Diz o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014:

"CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

"Art. 43. .....

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

....." (NR)

Assim, não procede a impugnação, já que a impugnada, sendo ME, possui tratamento diferenciado perante a Lei, pois, se declarada licitante vencedora, terá o prazo de até cinco dias úteis após a declaração, para regularização da documentação.

Rejeitamos, pois, a impugnação.

4 - ABA ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

a) O que buscou a administração na colocação da exigência de declaração de enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte foi validar a

informação das empresas que fazem jus ao benefício da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em pesquisa online no site da JUCESP, pelo endereço eletrônico https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pesquisa.aspx, fica evidente a comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte da ABA Engenharia, Projetos, Construções e Serviços LTDA - EPP.

Seria excesso de formalismo afastar o benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, por deixar de apresentar a declaração com firma reconhecida, já à administração buscou validar a informação das empresas que fazem jus ao benefício da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entendemos não prosperar a alegação, assim, não ser causa de afastamento do benefício de micro empresa e empresa de pequeno porte.

b) A impugnada apresentou Certidões vencidas do CREA, FGTS, Mobiliária, Federal e falência e concordata da empresa, em desconformidade com o edital.

b.1) No tocante a apresentação de certidão negativa de débitos mobiliários, pela ABA Engenharia, Projetos, Construções e Serviços LTDA - EPP, vencida em 17 de maio de 2018, não é causa para sua inabilitação.

Há dispositivo legal que contempla a possibilidade de apresentação de documentação, havendo restrição tributária, para até cinco dias após a declaração de licitante vencedor, se o caso, já que a empresa é EPP.

Diz o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014:

"CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

"Art. 43. .....

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

....." (NR)

Assim, não procede a impugnação, já que a impugnada, sendo EPP, possui tratamento diferenciado perante a Lei, pois, se declarada licitante vencedora, terá o prazo de até cinco dias úteis após a declaração, para regularização da documentação.

b.2) Com relação às certidões vencidas de FGTS e Federal da empresa, em desconformidade com o edital, também não prospera a impugnação.

A certidão de FGTS foi apresentada no envelope de habilitação da empresa ABA Engenharia, Projetos, Construções e Serviços LTDA - EPP, na folha nº 181 do volume nº 1 do certame, com vencimento em 09 de junho de 2018, assim, não ser causa de inabilitação.

A certidão Negativa Federal foi apresentada no envelope de habilitação da empresa ABA Engenharia, Projetos, Construções e Serviços LTDA - EPP, na folha nº 177 do volume nº 1 do certame, com vencimento em 13 de novembro de 2018, assim, não ser causa de inabilitação.

b.3) No tocante a Certidão de Falência e Concordata, em regra, é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom sendo e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 ou 60 ou 90 ou 120 dias. O referido prazo não é encontrado no edital, que não impugnado a tempo e modo.

No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 dias conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

"Art. 1° A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros

ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto".

"Art. 3° A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade".

A Administração Municipal segue o entendimento da esfera Federal de que o prazo de vigência é de 180 dias, face à ausência editalícia. Portanto, a certidão vence em 20 de junho de 2018.

O que buscou a administração na colocação da exigência de certidão de falência e concordata foi validar a referida informação. Em pesquisa online no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo endereço eletrônico https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do, fica evidente a comprovação da certidão de falência e concordata da empresa ABA Engenharia, Projetos, Construções e Serviços LTDA – EPP, assim não é caso de inabilitação.

b.4) Com relação às certidão vencida do CREA, em desconformidade com o edital, apresentada na folha nº 164 do volume nº 1 do certame, com vencimento em 31 de março de 2018, assim, torna-se causa de inabilitação.

O dispositivo legal, Lei Complementar nº 123/2006, que contempla a possibilidade de apresentação de documentação, para até cinco dias após a declaração de licitante vencedor, diz respeito à restrição tributária e trabalhista, não contemplando a certidões relativas à qualificação técnica da empresa.

Diz o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014:

"CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

"Art. 43. .....

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

....." (NR)

Assim, procede a impugnação, já que a impugnada, mesmo sendo EPP, e possuindo tratamento diferenciado perante a Lei, apresentou documento vencido referente à qualificação técnica da empresa.

Acolhemos, pois, a impugnação, sendo a empresa inabilitada.

5 - CONSTRUTORA GUI PEREIRA LTDA – ME

a) A ausência de credenciamento tão somente impossibilita o representante de participar da abertura dos envelopes, assim não é caso de inabilitação.

Diz decisão emanada do Acórdão TC 034.760/2016-4 – Plenário, dos Ministros Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator):

"8.8. De acordo com a publicação oficial deste Tribunal 'Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU' (4. ed. rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, p. 326-327), a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de 'identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação'. A 'falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes' (grifos no original).

8.9. Nota-se, portanto, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas à abertura de envelopes. Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a empresa, 'caso não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
Conforme Lei Municipal
www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar' (Op. cit., p. 322). "

Aqui também a razoabilidade indica, assim não é caso de inabilitação da empresa.

b) com relação à habilitação da empresa Construtora Gui Pereira LTDA – ME, sob alegação de que não apresentou os documentos de habilitação.

Com relação à habilitação, apresentada nas folhas nº 121 a 123, do volume nº 1 do certame, somente consta o CRC nº 10968336 de 15 de maio de 2018, e as Declarações de Inexistência de Fato Impeditivo e Ausência de Visita Técnica por conhecer as condições e obrigações do presente objeto, não constando qualquer outra documentação.

Segundo disposição editalícia, não impugnada a tempo e modo, sendo o item 5.2, ficará dispensada a licitante que estiver cadastrada na prefeitura municipal de Brodowski, da apresentação de documentos comprobatórios abrangidos no cadastro.

O edital acompanha o artigo 32, da Lei 8666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

"§ 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei."

Ora, a empresa Construtora Gui Pereira LTDA – ME apresentou o CRC, rubricado por todos os licitantes, o que, por fé pública de quem o emitiu, demonstra a regularidade e o arquivo das informações e documentos junto na Secretaria de Licitações da Prefeitura Municipal de Brodowski. Consta no presente CRC: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (emitido em 15/05/2018); Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à divida ativa da União (Com vencimento em 17/10/2018); Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Com vencimento em 25/05/2018); CND Municipal (Com vencimento em 27/08/2018); Certificado de Regularidade do FGTS (Com vencimento em 28/05/2018); CND Trabalhista (Com vencimento em 14/10/2018), Certidão de Falência e Concordata, Contrato Social, Cadastro de Contribuintes de ICMS, Certidão de Registro Profissional e Quitação (CREA) (Com vencimento em 31/12/2018); Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CREA) (Com vencimento em 31/12/2018); Certidão de Acervo Técnico; Atestado de Capacidade Técnica, e Balanço Patrimonial.

Foram-se constatadas a ausência da declaração de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), entendemos não ser causa de inabilitação, porém não poderá usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2018; e da Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme Lei nº 9.854, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358, de 2002 (5.1.5- Documentos complementares), conforme prevista no modelo anexo VII do Edital não impugnada a tempo e modo.

A não apresentação do Anexo VII - Declaração relativa à proibição do trabalho de menor, configurou negligência do licitante, que desatendeu tanto o estabelecido no instrumento convocatório quanto o comando da Lei de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Licitações, que exige documento específico para esse fim, assim não há de se falar de formalismo exacerbado, apenas no zelo da Administração em de eximir de eventuais riscos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-¬se-¬á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal."

Entendemos, assim, ser causa de inabilitação.

Diante do exposto, após a análise da documentação de habilitação apresentados na Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é contratação de empresa para realização de obras, sob o regime de execução por empreitada de preços unitários, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para reforma da cozinha piloto do município de Brodowski-SP, julgou e, sendo DECLARADAS HABILITADAS as empresas CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA EPP; CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, GRECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e CDB CONSTRUTORA EIRELI – ME; por cumprirem com todos os critérios e exigências definidos no Edital, e foram DECLARADAS INABILITADAS as empresas ABA ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP e CONSTRUTORA GUI PEREIRA LTDA – ME. Os interessados, querendo, terão vistas dos autos, para que nos prazos da Lei, suceder as providências de acordo com o artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Brodowski, 11 de junho de 2018. Paula Cristina Magni – Presidente da Comissão de Licitações.

Homologação / Adjudicação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, através do Senhor Prefeito JOSÉ LUIZ PEREZ, faz público que HOMOLOGA o certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2018, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE LEITE, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, e ADJUDICA o objeto do certame, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada pela empresa: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL – COONAI, CNPJ nº 45.760.030/0001-34, com o item 1 no valor unitário de R$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos). DETERMINO que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. Brodowski, 11 de junho de 2018. José Luiz Perez – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, através do Senhor Prefeito JOSÉ LUIZ PEREZ, faz público que HOMOLOGA o certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PRONTAS, TIPO MARMITEX, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, e ADJUDICA o objeto do certame, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada pela empresa: RESTAURANTE SR. MARRETA LTDA - ME, CNPJ nº 09.363.325/0001-03, com o item 1 no valor unitário de R$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos). DETERMINO que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. Brodowski, 11 de junho de 2018. José Luiz Perez – Prefeito Municipal.